



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.028 - RS (2005/0172448-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
INTERES. : ORPHELINA LOPES DA SILVEIRA WAILER
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 78 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. CESSÃO. TESE PRECLUSA. PRECATÓRIO CEDIDO. ART. 567, II, DO CPC. APLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apreciação do art. 78 do ADCT, da maneira suscitada, não pode ser realizada por esta Corte Superior, pois a análise de ofensa a dispositivo constitucional apontado como violado é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República.

2. Natureza alimentar do crédito. Preclusão. A tese não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, mas exposta, extemporaneamente, no presente agravo regimental.

3. "A norma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil é independente em relação ao art. 42, § 1º, do mesmo diploma e é aplicável na fase de execução do título judicial, ausente qualquer restrição quanto ao momento processual em que celebrada a cessão do crédito." (AgRg no REsp 1090598/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.028 - RS (2005/0172448-6) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
INTERES. : ORPHELINA LOPES DA SILVEIRA WAILER
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Nilson Naves (fls. 188 a 190).

Alega que os fundamentos lançados nas contrarrazões do recurso especial não foram apreciados.

Sustenta a ora agravante que "os direitos oriundos dos precatórios mencionados *in casu*, não podem ser transacionados, pois são oriundos de dívidas alimentares". (fl. 194)

Defende que a aplicação do art. 567, II, do CPC, tem lugar apenas nas hipóteses em que a cessão se deu antes da instauração da relação processual.

Aduz que a matéria não está pacificada no âmbito deste Sodalício.

Indica que a decisão *a quo* não observou o art. 78 do ADCT.

Requer a reforma do *decisum* atacado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.028 - RS (2005/0172448-6) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
INTERES. : ORPHELINA LOPES DA SILVEIRA WAILER
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):** A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à apreciação do art. 78 do ADCT, nota-se que alegação refoge o âmbito de cognição desta Corte Superior, pois a análise de ofensa a dispositivo constitucional apontado como violado é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE - EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 277 DO STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DA ALEGAÇÃO.

I - Mesmo quando omissa o Acórdão confirmatório da procedência da ação de investigação de paternidade acerca do termo inicial de exigibilidade dos alimentos, são eles devidos, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, desde a data da citação (Súmula 277/STJ).

II - Conforme deduzido dos artigos 102 e 105 da Carta Política, é incompatível com o recurso especial alegação de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 712.218/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 78, DO ADCT. PRECATÓRIO JUDICIAL. PAGAMENTO PARCELADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O Recurso Especial não constitui meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivo constitucional, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 795872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 19/12/2007, p. 1206)

No que se refere à alegação de impossibilidade de cessão do crédito, em razão de sua natureza alimentar, verifica-se que a tese não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, mas exposta, extemporaneamente, no presente agravo regimental.

Desse modo, não é possível avançar nesta linha argumentativa, haja vista a ocorrência de preclusão quanto ao tema.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. PROPRIETÁRIO NÃO INTEGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1161604/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

2. A alegação acerca da limitação do percentual de condenação da verba honorária nos processos de execução e embargos não foi suscitada em momento processual oportuno, isto é, por ocasião das contrarrazões ao apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1094508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

Cumprе destacar, ainda, que o *decisum* agravado considerou os elementos lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas contrarrazões do apelo especial, contudo trilhou cominho diverso do pretendido pelo ora agravante.

Outrossim, não há se falar em desacerto do provimento judicial atacado, pois "a norma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil é independente em relação ao art. 42, § 1º, do mesmo diploma e é aplicável na fase de execução do título judicial, ausente qualquer restrição quanto ao momento processual em que celebrada a cessão do crédito." (AgRg no REsp 1090598/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 828306/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, no caso de cessão de crédito previdenciário, deve ser aplicada a norma prevista no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual concede ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo, para tanto, o consentimento da parte devedora.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 939054/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL – CESSÃO DE CRÉDITOS – PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA – INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada.

2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art.

567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código.

Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121039/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código.

2. Segundo disposto na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1209436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante do precatório. Precedentes do STJ.

2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido. (REsp 1227334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0172448-6

AgRg no
REsp 790.028 / RS

Números Origem: 1150716296 1198368662 70010497089

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : ORPHELINA LOPES DA SILVEIRA WAILER
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
INTERES. : ORPHELINA LOPES DA SILVEIRA WAILER
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.